



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500572-38.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante PEDRO HENRIQUE FERREIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir o acréscimo aplicado à pena-base para um sexto, sem reflexos na pena final, mantida a r. sentença nos seus demais termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500572-38.2024.8.26.0648 – VARA
ÚNICA DA COMARCA DE URUPÊS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA LIMA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Pedro Henrique Ferreira Lima foi condenado por tráfico de drogas, ao ser flagrado com 24 porções de crack, pesando aproximadamente 20,02 gramas, sem autorização legal, para fins de tráfico. A condenação foi baseada em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que o abordaram.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida, considerando a alegação de uso pessoal e a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo químico-toxicológico e depoimentos de policiais.

4. A negativa do apelante foi isolada frente ao conjunto probatório, que indicou a destinação das drogas ao tráfico, não sendo aplicável o redutor de pena devido à dedicação à atividade criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir o acréscimo aplicado à pena-base para um sexto, sem reflexos na pena final, mantida a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas robustas. 2. O redutor de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 não se aplica devido à dedicação à atividade criminosa.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º; Código de Processo Penal, art. 386, incisos IV e V.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.185.650/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/2/2025.

VOTO Nº 12788

PEDRO HENRIQUE FERREIRA

LIMA foi condenado, pela r. sentença de fls. 139/145, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de quinhentos dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV ou V do Código de Processo Penal; alternativamente, aplicação do redutor do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, regime aberto e redução do valor da multa (fls. 138/156).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 165/167).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 190/198).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 08 de outubro de 2024, por volta das 20 horas, na Vicinal Abramo Buratto, no município de Sales, comarca de Urupês, o apelante trazia consigo, sem autorização legal e para fins de tráfico, 24 porções de crack, com peso bruto aproximado de 20,02 gramas.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 13), auto de constatação (fls. 14) e laudo químico-toxicológico (fls. 47/49).

Calado no flagrante (fls. 04), interrogado em juízo (fls. 110), disse que a droga era para uso próprio, havia brigado com a namorada, por isso decidiu consumir entorpecente.

Já ficou internado na Fundação Casa por tráfico e por furto.

Pagou R\$ 300,00 pelas drogas, mas não lembra o nome de quem comprou.

Não conhecia os policiais que o abordaram, não correu, tampouco negou ser usuário de crack.

A quantia de R\$ 10,00 que tinha no bolso era proveniente do seu trabalho.

Usa crack e consumiu droga antes de encontrar os policiais.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Fábio (fls. 110) narrou que estavam em patrulhamento, quando viram o apelante em uma bicicleta, ao notar a aproximação da viatura, ele tentou se desvencilhar, mas acabou abordado.

Em revista pessoal, no bolso de Pedro Henrique, localizaram 24 *eppendorfs* de crack.

Não o conhecia, em contato com outros policiais, soube que ele já havia sido preso por tráfico e liberado na audiência de custódia.

Não foi encontrado valor em dinheiro.

Ele disse que adquiriu a droga para vender em Sales.

O policial militar Elcio (fls. 110) relatou que estavam em patrulhamento quando se depararam com o apelante de bicicleta, assim que visualizou a equipe, ele tentou se desvencilhar.

Conseguiram abordá-lo, em poder

de Pedro Henrique, localizaram 24 *eppendorfs* de crack.

Indagado, o apelante confirmou que havia comprado a droga na praia do Cervinho e iria vender em Sales.

O detido aumentou o ritmo da pedalada quando viu a viatura.

Não havia dinheiro.

Não sabe se ele é usuário, mas ele não usa crack.

Não trabalha em Sales, mas contatou os policiais do município e eles afirmaram que o apelante foi preso dias antes também por tráfico.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

Pedro Henrique foi preso em flagrante quando trazia consigo 24 *eppendorfs* de “crack”, durante a abordagem policial, tentou se evadir, detido, admitiu aos policiais que adquiriu a droga para revendê-la na cidade de Sales.

Em que pese a quantidade em

gramas não se mostre expressiva, o número de porções, modo de armazenamento dos entorpecentes, embalados individualmente e as circunstâncias da prisão, indicam que as substâncias seriam destinadas ao consumo de terceiros, bem comprovada elementar do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, o que impede o reconhecimento da tese de que se trata de mero usuário.

Ressalta-se que a quantidade de drogas, por si só, não pode ser considerada para fins de diferenciação entre posse para uso pessoal e tráfico, afinal, muitas vezes, os agentes se valem de número reduzido de porções como forma de ludibriar a fiscalização e evitar perdas maiores no caso de apreensão policial.

Não se pode ignorar que o apelante foi detido menos de um mês antes por tráfico, tendo cometido o delito apurado nestes autos no gozo de liberdade provisória, sem olvido da prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas ainda na menoridade.

O fato de o apelante não ter sido flagrado na venda do entorpecente, por si só, não tem o condão de afastar o reproche penal, uma vez que o tráfico é crime de ação múltipla, que independe da realização de ato de comércio para sua configuração.

Ademais, a negativa do apelante restou isolada diante do conjunto probatório produzido, eis que os policiais militares descreveram a dinâmica dos fatos de modo firme,

versões que se coadunam com as apresentadas na fase inquisitiva (fls. 02/03), sem motivos para se duvidar das narrativas ofertadas sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais, cumpre destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar o apelante, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fê

pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Nesse cenário, descabe cogitar de fragilidade probatória.

Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, cumpre destacar que o postulado *não pode ser aplicado ao delito de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida para a análise da tipicidade da conduta* (STJ - AgRg no REsp n. 2.185.650/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Até porque se trata de delito que fomenta a criminalidade violenta e expõe a risco a saúde pública, produzindo efeitos deletérios a toda a coletividade, de modo que não se vislumbra o enquadramento de tal conduta nos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio, quais sejam, a

mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica provocada (*STF- HC 98.152 -MG, 2.^a Turma, Rel. Celso de Mello, 19/05/2009*).

Por derradeiro, a reprimenda comporta reparo em parte.

Em atenção aos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um quinto, diante da natureza e quantidade da droga, acréscimo que será reduzido para um sexto, ou seja, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa.

Em que pese a natureza da droga, crack, justifique a exasperação, por se tratar de substância de elevado poder vulnerante, é certo que a quantidade não se mostrou expressiva a ponto de justificar o incremento da pena no patamar fixado.

Presente a atenuante da menoridade relativa, a reprimenda foi reconduzida ao mínimo, cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

O afastamento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 era medida de

rigor, em que pese a primariedade.

Isso porque, o apelante foi preso em flagrante nestes autos menos de um mês depois de ser detido, também em situação de flagrância, pelo crime de tráfico de drogas, ocasião em que foi surpreendido pelos policiais quando entregava algo a indivíduo identificado como sendo usuário, conforme consta da denúncia acostada aos autos de nº 1500436-20.2024.8.26.0558, fato ocorrido no município de Sales.

Não se pode ignorar que, de acordo com o relato dos policiais, o apelante informou que a droga adquirida na praia do Cervinho seria vendida justamente na cidade de Sales.

Nesse cenário, restou evidenciado que Pedro Henrique faz do comércio espúrio seu meio de vida, ou seja, há indicativos de que se dedicava à atividade criminosa e mantinha relação com o narcotráfico na região, de modo que não se trata de traficante ocasional, que praticou ato isolado, desatendidos os parâmetros exigidos para o reconhecimento da modalidade privilegiada.

Sem outras causas modificadoras, a reprimenda se tornou definitiva em cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, no patamar mínimo.

O pleito de redução da pena de

multa não se sustenta, visto que o valor fixado está de acordo com os parâmetros legais estabelecidos pelo tipo penal e seguiram o mesmo critério aplicado ao cálculo da pena privativa de liberdade.

Em que pese o total da reprimenda autorize o regime intermediário, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, será mantido o regime fechado, uma vez que o apelante voltou a delinquir em crime de mesma natureza, pouco tempo depois de ter sido beneficiado pela liberdade provisória, justificado o regime mais gravoso como forma de combater a reiteração delitiva, observado o disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve fundamentação de regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir o acréscimo aplicado à pena-base para um sexto, sem reflexos na pena final, mantida a r. sentença nos seus demais termos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR